

06/02/2007

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.948-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBARGANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A/S) : ARÔLDO EDSON PAIXÃO QUEIROS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A simples referência a um determinado verbete, integrante da jurisprudência sumulada da Corte de origem, não configura o prequestionamento da matéria deduzida em sede de recurso extraordinário. Sobretudo se do aresto recorrido não consta sequer o teor daquele enunciado.

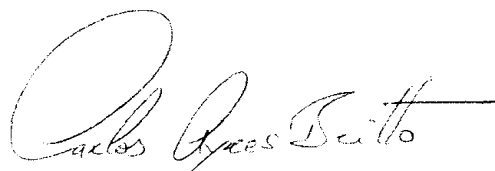
Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.



CARLOS AYRÉS BRITTO - RELATOR



06/02/2007

PRIMEIRA TURMA

EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.948-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 EMBARGANTE(S) : UNIÃO
 ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 EMBARGADO(A/S) : ARÔLDO EDSON PAIXÃO QUEIROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Cuida-se de embargos de declaração opostos a acórdão desta nossa Primeira Turma. A ementa do aresto impugnado é a seguinte:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de análise prévia, e conclusiva, pelo Tribunal de origem. Pelo que incidem as Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Agravo regimental desprovido.”

2. Pois bem, a agravante aponta omissão no aresto, insistindo em que a Turma Recursal prolatora do acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispositivo estipulador dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Sustenta, em resumo, que a incidência dessa regra foi

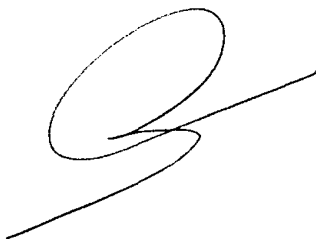
afastada pelo Colegiado de origem com base no Enunciado nº 32 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verbete cujo próprio teor explicita os fundamentos da mencionada declaração de inconstitucionalidade. Entende, assim, prequestionada a matéria, sobretudo porque no julgamento do RE 453.740, iniciado pelo Plenário desta colenda Corte em 16/08/06, ficou superada a necessidade de se juntar os precedentes que fundamentam os enunciados das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Isto para fins de interposição de recurso extraordinário com suporte na alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Magna Carta.

3. Mantenho a decisão atacada e, por isso, submeto o feito à apreciação da Turma.

É o relatório.

* * * * *

DCH/

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'D' followed by a horizontal line extending to the right.

06/02/2007

PRIMEIRA TURMA

EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.948-3 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Tenho que a omissão apontada pela embargante inexistente. É que a simples referência a um determinado verbete — no caso, o Enunciado nº 32 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro — não tem o condão de configurar o prequestionamento da matéria deduzida em sede de recurso extraordinário. Menos ainda se do aresto recorrido não consta sequer o teor do indigitado verbete.

6. De mais a mais, cumpre lembrar que, na via processual estreitíssima do apelo extremo, ao Supremo Tribunal Federal incumbe conhecer apenas das normas insertas na Constituição Republicana e, mesmo assim, somente daquelas que passaram pelo crivo da Corte de origem. Tudo o mais, para ser passível de apreciação por este excelso Tribunal, deve estar no corpo do acórdão impugnado.

7. Não atendido um requisito indispensável, como é o do prequestionamento, inadmissível o recurso extraordinário, no ponto em que veicula a respectiva matéria. Daí porque não vem ao caso o julgamento do RE 453.740, submetido à apreciação do Plenário desta colenda Corte.

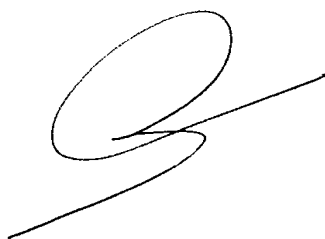


8. Pelo exposto, vê-se que o aresto embargado não padece de nenhuma omissão, obscuridade ou contradição. Rejeito, pois, os presentes os embargos declaratórios.

9. É o meu voto.

* * * * *

DCH/

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'D' followed by a horizontal line extending to the right.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.948-3**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

EMBTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S): ARÔLDO EDSON PAIXÃO QUEIROS

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Compareceu o Ministro Cezar Peluso a fim de julgar processo a ele vinculado.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador